

- c) Se ocorrer o encerramento das empresariais por qualquer motivo antes de decorrido o prazo de 10 (dez) anos, contados da data da outorga da escritura definitiva do terreno;
- d) Se for dada destinação diversa ao imóvel ou, de qualquer modo, for desviada a sua finalidade, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) anos, contados da data da outorga da escritura definitiva do terreno;

Art. 5º. No caso de reversão do terreno ao patrimônio público municipal, por infringência ao determinado no inciso II e suas alíneas contidas no art. 4º, fica o Município isento de qualquer indenização prévia pelas benfeitorias e acessões na área alienada.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a outorga da escritura de doação correrão por conta do donatário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 1242/2022.

Paço Quipauá, Sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia-PB 28 de agosto de 2025.


HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI MUNICIPAL Nº1463/ 2025

Em, 28 de agosto de 2025.

DISPÕE SOBRE A READEQUAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, A REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO E DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos do idoso e criar condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

§ 1º - São considerados idosos, todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso.

§ 2º - Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes da Lei Federal nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso e no disposto na Lei Federal nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DOS DIREITOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- I - Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II - Preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III - Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;
- IV - Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;
- V - Fortalecimento, valorização e priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI - Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços à pessoa idosa;
- VII - Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII - A formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação dos serviços ofertados, dos planos, programas e projetos no âmbito municipal;
- IX - A criação de sistemas de informação sobre a política e os recursos existentes na comunidade e na política pública municipal, bem como seus critérios de funcionamento;
- X - A garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social no município.

Art. 3º - Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente toda e qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 4º - O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 5º - Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra a pessoa idosa serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos, conforme disposto na Lei Federal nº 10.741/03:

- I - Autoridade Policial;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticado em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico, conforme disposto na Lei Federal nº 10.741/03.

Art. 6º - Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego é vedada a discriminação, o preconceito e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º - Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos municipais, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Parágrafo único. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para os idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos e desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor da passagem, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

Art. 9º - É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 10% (dez por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionados de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 10 - As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO

Art. 11 - Para consecução dos fins propostos pela Assistência Social, em atenção à Lei Federal 12.435, de 06 de julho de 2011, fica reformulada a lei de funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso de Santa Luzia - COMID, órgão colegiado, de caráter permanente, paritário, normativo, consultivo e deliberativo de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, no âmbito do município de Santa Luzia.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso é vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, órgão gestor das políticas de Assistência Social do município.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 12 - O COMID é regido pelos princípios e diretrizes da Política Nacional do Idoso e tem suas competências definidas por legislação específica, cabendo-lhes, na sua respectiva instância, as seguintes atribuições:

- I - Difundir a Política Nacional dos Direitos do Idoso, em especial o Estatuto do Idoso, em território municipal;
- II - Zelar para que o Estado cumpra sua obrigação de assegurar à pessoa idosa, a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais;
- III - Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes a pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842/94 e a Lei Federal nº 10.741/03;
- IV - Oferecer subsídios ou fazer proposições objetivando a elaboração e o aperfeiçoamento da legislação pertinente à Política Municipal do Idoso;
- V - Acompanhar a concessão de auxílio e subvenções, termos de colaboração e fomento ou acordos de cooperação em atenção às normatizações vigentes às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento à pessoa idosa;
- VI - Deliberar, supervisionar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução da Política Municipal do Idoso;
- VII - Acompanhar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos e serviços, zelando pela sua execução;
- VIII - Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais, em especial do Plano

Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

- IX - O pronunciamento, a emissão de pareceres e a prestação de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e a defesa dos direitos do idoso;
- X - Propiciar apoio às organizações de atendimento e assistência à pessoa idosa, governamentais e não governamentais, a fim de tornar exequível a aplicabilidade do Estatuto do Idoso e os princípios e diretrizes das políticas inerentes à pessoa idosa no Município;
- XI - Promover o incentivo e o apoio à realização de eventos, campanhas de educação, estudos e pesquisas, fóruns, seminários, simpósios e outros no campo de proteção, promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa;
- XII - Receber petições, denúncia, reclamações, representações ou notícias de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à pessoa idosa, protegendo as informações sigilosas, emitindo parecer e encaminhando-os aos órgãos competentes para adoção de medidas cabíveis;
- XIII - Convocar e promover a Conferência Municipal de Direitos do Idoso, em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI);
- XIV - Deliberar e propor ao órgão executivo, a capacitação de seus conselheiros;
- XV - Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa, conforme disposto no art. 52 da Lei Federal nº 10.741/03.
- XVI - Inscrever no COMID as entidades governamentais e não-governamentais de assistência e atendimento à pessoa idosa, bem como solicitar aos órgãos competentes o cancelamento de seus registros, quando as mesmas não estiverem cumprindo as normativas vigentes;
- XVII - Informar, ao órgão gestor da Assistência Social do Município, as entidades inscritas no COMID para incluir no sistema de Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, em observância a legislação vigente;
- XVIII - Incentivar a captação de recursos para o Fundo Municipal do Idoso destinado a atender as políticas, ações e programas destinados à pessoa idosa;
- XIX - Elaborar e aprovar o Plano de Ação Anual e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal do Idoso, bem como acompanhar, fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;
- XX - Estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;
- XXI - Elaborar seus instrumentais de fiscalização em atenção às normatizações vigentes;
- XXII - Aprovar seu calendário anual de reuniões;
- XXIII - Elaborar, aprovar, alterar e divulgar seu regimento interno.

Parágrafo único. Aos membros do COMID será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO

Art. 13 - O COMID será composto por 08 (oito) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, compreendendo a paridade entre poder público e sociedade civil, conforme as seguintes representações:

- I- 50% (cinquenta por cento) por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria da Mulher e Diversidade Humana;

II - 50% (cinquenta por cento) por representantes da Sociedade Civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de um ano, a seguir indicadas:

- a) 01 (Um) organização de grupo, ou movimento, devidamente legalizada e em atividade;
- b) 02 (dois) representantes de usuários dos serviços ofertados na rede socioassistencial;
- c) 01 (Um) representante de entidade que comprove possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção dos direitos da pessoa idosa.

§ 1º - Cada membro do COMID terá um suplente.

§ 2º - Os membros do COMID terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 3º. Os membros do COMID e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 4º. Os suplentes substituirão os titulares em suas ausências e impedimentos e, em caso de vacância, assumirá a titularidade do COMID.

§ 5º. A indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

§ 6º. Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos a partir de uma assembleia ou de um fórum, especialmente convocado para este fim e deverão ser apresentados no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 14 - O Presidente e o Vice-Presidente do COMID serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre o poder público e a sociedade civil,

§ 1º - O Vice-Presidente do COMID substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º - O COMID poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 15 - Cada membro do COMID terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 16 - A função de conselheiro é considerada de relevância pública não remunerada e sobrepõe toda e qualquer atividade que o conselheiro desenvolva no ambiente de trabalho, pelo qual é representante junto ao COMID, estando subordinado à Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, devendo velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, no exercício de seu mandato.

Art. 17 - A participação de representante do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não cabe no COMID, sob pena de incompatibilidade de poderes.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 18 - O Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá a seguinte estrutura:

I - Presidência, formada por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário.

II - Plenária, formada por todos os membros do Conselho;

III - Comissões Especiais, constituídas por resolução do COMID;

§ 1º - A Presidência é composta por presidente e vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, por maioria absoluta, para dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão deste Conselho.

§ 2º - À Plenária, órgão soberano, compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal do Idoso.

§ 3º - Às Comissões Especiais, criadas pelo COMID, atendendo as peculiaridades locais e as áreas de interfaces da Política Municipal do Idoso, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação na plenária.

Art. 19 - O COMID reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, convocado pelo presidente ou por dois terços de seus membros para deliberação relevantes e pertinentes à política de defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 20 - Os representantes governamentais ou da sociedade civil poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante o que dispõe no regimento interno.

Art. 21 - Os órgãos ou entidades representados pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada, sendo as faltas justificadas ou não.

Art. 22 - O COMID instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria simples de seus membros.

Art. 23 - As sessões do COMID serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do COMID.

Art. 25 - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do COMID serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Art. 26 - O COMID reger-se-á pelo disposto nesta Lei e por outras disposições legais que lhe forem aplicáveis, bem como pelo que dispuser o seu Regimento Interno, que deverá ser elaborado no prazo máximo de sessenta dias a

contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

CAPÍTULO IV **DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO**

Art. 27 - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas à pessoa idosa no município de Santa Luzia.

Art. 28 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

- I - Dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;
- II - Recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;
- III - Transferências do Município;
- IV - Contribuições, subvenções, auxílios, acordos, convênios ou contratos realizados com entidades particulares e públicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, de acordo com a lei;
- V - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VI - Emolumentos;
- VII - As resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- VIII - As provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03 e demais legislações em vigor sobre a prioridade de atendimento ao idoso;
- IX - Quaisquer outros recursos lícitos que lhe forem destinados.

Art. 29 - O Fundo Municipal do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§1º - O COMID tem a prerrogativa de deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, por intermédio do Plano de Aplicação.

§2º - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

- I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso;
- II - submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III - liberação de recursos, assinatura de cheques, pagamento das despesas do Fundo, prestação de contas e administração dos recursos, diante das deliberações do Conselho;
- IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

§3º - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, periodicamente balancete demonstrativo da receita e da despesa, sobre o qual deverá ser dada ampla divulgação, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§4º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

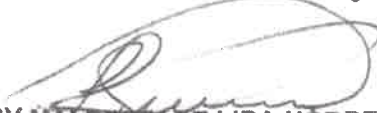
Art. 30 - O funcionamento, a organização, as competências e demais normas relativas ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão disciplinados por seu regimento interno, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - Os casos omissos nesta lei serão disciplinados, no que couber, pelas disposições da Política Nacional da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e pelo Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), bem como por demais normas pertinentes à proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

Art. 31. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

Paço Quipauá, Sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia-PB 28 de agosto de 2025.


HENRY MALDINEY DE LIRA NOBREGA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PB

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 03 AO CONTRATO Nº 00166/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 00006/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - PB, CNPJ Nº 09.090.689/0001-67.

CONTRATADA: EMPRESA DE RECEBIMENTO DE RESIDUOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA - ERSEL LTDA, CNPJ Nº 44.720.380/0001-04.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o reajuste contratual do Contrato n.º 00166/2022, conforme previsão no artigo 40, inciso XI, e artigos 55, e 65 da Lei nº 8.666/1993, considerando as variações acumuladas dos custos operacionais, incluindo mão de obra e insumos, conforme análise técnica da Secretaria de Planejamento e Infraestrutura.

REAJUSTE: 2.1. Conforme previsto na Cláusula Quarta do Contrato n.º 00166/2022 e nos termos do art. 40, inciso XI, c/c art. 55, inciso III e 65 da Lei nº 8.666/1993, fica concedido o reajuste contratual em virtude da necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando a variação dos custos operacionais no período.

2.2. O reajuste foi fundamentado em análise técnica que identificou impacto econômico-financeiro relevante na execução do contrato, causado pela variação acumulada dos seguintes fatores:

- Índice de variação da mão de obra (salário mínimo nacional): 25,25%;
- Inflação acumulada (IPCA – período jul/2022 a mai/2025): 13,78%.

2.3. Após ponderação proporcional conforme a composição dos custos contratuais – sendo 70% atribuídos à mão de obra e 30% aos insumos e demais despesas – chegou-se a um índice global de reajuste de 17,10%, o qual será aplicado sobre o valor contratual vigente.

2.4. Em decorrência do reajuste ora concedido, o valor mensal do contrato, anteriormente fixado em R\$ 80.426,98 (oitenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), passará a ser de R\$ 94.182,38 (noventa e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), com vigência a partir de 28 de agosto de 2025.

2.5. O valor anual do contrato, anteriormente fixado em R\$ 965.123,76 (novecentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e setenta e seis centavos), passará a ser de R\$ 1.130.188,58 (um milhão, cento e trinta mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.050 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - 15.122.2010.2046 - Manutenção das Atividades Administrativas da SESU - 3390.39 - 1.500.0000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTO: art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

DATA DO TERMO ADITIVO: 28 de agosto de 2025.


HENRY MALDINEY DE LIRA NOBREGA
Prefeito Constitucional